



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0813197-84.2016.8.23.0010

EMBARGANTE: RORAIMA ENERGIA S/A

EMBARGADOS: ELOY JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR, E OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por Roraima Energia S/A, contra o acórdão proferido por esta Colenda Câmara Cível nos autos da Apelação Cível n.º 0813197-84.2016.8.23.0010 (EP 32.1), que, à unanimidade, negou provimento ao recurso da concessionária e manteve a sentença de parcial procedência, a qual reconheceu a constituição de servidão administrativa de passagem e fixou indenização em favor dos proprietários atingidos, assim ementado:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA PARA LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL AFASTADA. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO PREJUÍZO EFETIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. A perícia judicial avalia corretamente a extensão das restrições ao uso econômico dos imóveis, constatando prejuízo significativo decorrente da instalação de múltiplas torres na área frontal, o que afasta a alegação de nulidade. 2. A indenização por servidão administrativa deve corresponder ao efetivo prejuízo, uma vez que a limitação do uso não implica perda total da propriedade, devendo o cálculo guardar correlação com a intensidade da restrição, nos termos da jurisprudência citada. 3. Os precedentes apresentados demonstram que a indenização deve refletir a perda real da aptidão econômica do imóvel, não se sustentando a tese de que o perito adotou critérios de desapropriação integral. 4. Os honorários sucumbenciais fixados em 2% estão de acordo com o art. 27, §1º, do Decreto-Lei 3.365/41 e com a Súmula 617 do STF, não havendo fundamento para majoração. 5. Os critérios de atualização observam o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, inexistindo irregularidade na forma de cálculo. 6. Recursos não providos. (TJRR – AC 0813197-84.2016.8.23.0010, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 19/12/2025, public.: 19/12/2025)

Inconformada, a parte embargante alega (EP 42.1), em síntese, existência de omissão, contradição e obscuridade no julgado, alegando: ausência de enfrentamento específico das impugnações técnicas ao laudo pericial, especialmente quanto à metodologia utilizada e à natureza dos imóveis; omissão quanto à necessidade de realização de nova perícia, nos termos dos arts. 371, 479 e 480 do CPC; ausência de análise dos limites jurídicos da

indenização em servidão administrativa, à luz do art. 40 do Decreto-Lei nº 3.365/41 e do art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, e fixação de indenização em patamar que se aproximaria de desapropriação indireta.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos, inclusive com efeitos infringentes, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais apontados.

Certidão atestando a tempestividade dos embargos (EP 43.1).

Contrarrazões apresentadas (EP 54.1), onde a parte embargada defende, em síntese, que os embargos possuem caráter meramente infringente, visando rediscutir matéria já decidida; que o acórdão enfrentou de forma suficiente e fundamentada a validade do laudo pericial e a extensão dos prejuízos; que não há omissão quanto à necessidade de nova perícia, pois reconhecida a suficiência da prova técnica; que a decisão observou corretamente os limites da indenização em servidão administrativa, distinguindo-a da desapropriação.

Pugna, assim, pela rejeição dos embargos, com eventual aplicação de multa por caráter protelatório.

O relatado é suficiente.

Inclua-se na pauta de julgamento eletrônico, nos termos do art. 109 do RITJRR.

Boa Vista - RR, 11 de maio de 2026.

(ae) Desa. **Elaine Bianchi** – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0813197-84.2016.8.23.0010

EMBARGANTE: RORAIMA ENERGIA S/A

EMBARGADOS: ELOY JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR, E OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

VOTO

Conforme relatado, trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por Roraima Energia S/A contra acórdão proferido em apelação cível, que negou provimento ao recurso da concessionária e manteve sentença de parcial procedência para reconhecer a constituição de servidão administrativa de passagem e fixar indenização em favor dos proprietários atingidos, sob alegação de omissão, contradição e obscuridade quanto à valoração da prova pericial, necessidade de nova perícia e limites jurídicos da indenização.

Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade quanto à análise da prova pericial e à necessidade de nova perícia; (ii) estabelecer se houve omissão na fixação dos critérios indenizatórios relativos à servidão administrativa.

Pois bem.

Sem maiores digressões, não prospera o inconformismo da parte embargante.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou de forma suficiente e fundamentada as questões suscitadas pela parte recorrente. Explica-se.

A embargante sustenta que o julgado não teria enfrentado as impugnações técnicas dirigidas ao laudo pericial, bem como a necessidade de realização de nova perícia.

Todavia, não procede a alegação.

Isso porque o acórdão foi expresso ao reconhecer a validade e suficiência do laudo pericial, destacando que a perícia judicial comprovou a existência de restrições significativas ao uso econômico dos imóveis, especialmente em razão da instalação de estruturas de transmissão, o que fundamentou o cálculo indenizatório.

Ao afirmar a adequação técnica do laudo, esta Corte, de forma implícita e suficiente,

afastou a necessidade de nova perícia, nos termos do art. 480 do CPC, por considerar a prova produzida apta à formação do convencimento.

Ressalte-se que o julgador não está adstrito à manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, sendo suficiente que enfrente a matéria controvertida de forma fundamentada, como ocorreu no caso.

O que pretende a embargante, em verdade, é a reavaliação da prova técnica, providência incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

De igual forma, também não se verifica omissão quanto à delimitação dos critérios indenizatórios.

O acórdão consignou expressamente que a servidão administrativa não implica perda da propriedade, mas limitação ao seu uso, devendo a indenização guardar correspondência com o prejuízo efetivamente suportado pelo proprietário.

Dessa forma, restou clara a distinção entre servidão administrativa e desapropriação, bem como a observância do art. 40 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

No mais, a alegação de que o quantum indenizatório equivaleria à desapropriação indireta traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento, não caracterizando qualquer vício integrativo.

Portanto, não se identificam obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

Em verdade, a pretensão da embargante revela nítido intuito de rediscutir matéria já analisada, o que não se admite na via dos embargos de declaração.

Além disso, a jurisprudência consolidada é firme no sentido de que o mero inconformismo com o resultado do julgamento não autoriza o manejo dos aclaratórios.

Para corroborar essa afirmação, confira-se o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 932, III, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA POR NÃO TER APRECIADO QUESTÃO RELACIONADA AO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Se o agravo em recurso especial não é sequer conhecido, não há que se falar em omissão do decisum por não ter apreciado questão relacionada ao mérito do recurso especial. 2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no

AgInt no AREsp: 1115061 SP 2017/0134304-6, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 03/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no MS: 25432 DF 2019/0273643-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/02/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 26/02/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. 1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). 2. A contradição, apta a ensejar a oposição dos declaratórios, é aquela contida no próprio decisum embargado, isto é, nos tópicos internos da decisão, e não em cotejo com leis, decisões e acórdãos lavrados pelas instâncias ordinárias. 3. No caso concreto, o embargante aponta contradição do aresto embargado com o disposto na Lei 1.060/50, com o escopo de reformar a decisão que concedeu a justiça gratuita ao autor da rescisória, situação que não se amolda às hipóteses de cabimento dos aclaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt na AR: 6077 SP 2017/0180662-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/10/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/11/2019)

Diante do exposto, e ausentes os vícios apontados no acórdão, rejeito os presentes embargos de declaração.

A fim de evitar a oposição de novos embargos de declaração, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento do STJ no sentido de que, para o prequestionamento, é desnecessária a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.

No ensejo, advirto que a interposição de eventual recurso com escopo de rediscutir esta decisão colegiada ensejará na aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se (art. 1.006 do CPC).

Boa Vista - RR, data constante do sistema.

(ae) Desa. **Elaine Bianchi** – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0813197-84.2016.8.23.0010

EMBARGANTE: RORAIMA ENERGIA S/A

EMBARGADOS: ELOY JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR, E OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, limitando-se às hipóteses do art. 1.022 do CPC.
2. A suficiência e validade do laudo pericial afastam a necessidade de nova perícia quando apto a formar o convencimento do julgador.
3. A servidão administrativa gera direito à indenização proporcional à limitação de uso do bem, sem implicar perda da propriedade.
4. O mero inconformismo com o resultado do julgamento não configura omissão, contradição ou obscuridade apta a justificar embargos declaratórios.
5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2ª Turma da Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores: Mozarildo Cavalcanti (Presidente e Julgador), Elaine Bianchi (Relatora) e Cristóvão Suter (Julgador). Sala de Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, data constante no sistema.

(ae) Des. **Elaine Bianchi** – Relatora